

INTERESSADO

: DEPUTADO DR. GEORGE MORAIS

ASSUNTO

: Institui a Campanha Estadual de Prevenção ao Câncer de

Tireoide.

## RELATÓRIO

 Versam os autos sobre projeto de lei (nº 28, de 14/06/2023). de autoria do ilustre Deputado Dr. George Morais, que institui a Campanha Estadual de Prevenção ao Câncer de Tireoide.

A propositura, em síntese, prevê: a) que a campanha será realizada, anualmente, na semana que inclui o dia 25 de maio – Dia Internacional da Tireoide (art. 1°); b) como diretrizes da Campanha conscientizar sobre os fatores de risco do câncer de tireoide e as formas de prevenção, informar sobre os sintomas da doença e a importância do diagnóstico precoce, do acompanhamento médico e da realização de monitoramento regular dos níveis hormonais, dentre outras (art. 2°); c) que a Campanha Estadual de Prevenção ao Câncer de Tireoide fica incluída no Calendário Cívico. Cultural e Turístico do Estado de Goiás (art. 3°); d) cláusula de vigência imediata (art. 4°).

A justificativa da propositura cita a importância da realização de exames preventivos relacionados à tireoide, glândula responsável pela produção de hormônios que ajudam na regulação do organismo e controle do processo metabólico, visto que o mau funcionamento da tireoide pode resultar em grandes problemas, atingindo órgãos importantes como o coração, figado, cérebro e rins.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justica e Redação (CCJR) para análise e parecer.

## ESSA É A SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO EM PAUTA.

02. Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre campanha de prevenção ao câncer de tireoide, matéria inserida constitucionalmente no âmbito da competência do Estado de Goiás para legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República (CRFB), in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: HAS

[...]

VI – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...].

No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais e, aos Estados, normas suplementares; ainda, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a superveniência de lei federal, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

Art. 24. [...].

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) assim elucida:

[...].

- O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2°) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3°). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1°), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2°); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3°). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4°). [...]. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.098/SP, Rel. Carlos Velloso, j. em 24/11/2005, grifou-se)
- 03. No âmbito de sua competência, a União editou sobre a matéria, como lei nacional de caráter geral, a Lei nº 14.238/2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer.

Porém, referida Lei não contém qualquer previsão sobre tireorde en mesmo sobre campanhas específicas, revelar que trata de questão específica que se coaduna com a possibilidade de o Estado suplementar a legislação nacional, nos termos do § 2º do art. 24 da CRFB.

Porém, observa-se que já vigora no ordenamento jurídico estadual a Lei nº 17.139/2010, que institui o Estatuto do Portador de Câncer no Estado de Goiás, cujos arts. 9º e 10 fazem alusão ao desenvolvimento e à efetivação de políticas sociais públicas voltadas para pessoas com câncer. Desse modo, entende-se mais pertinente alterar referida Lei já existente, em vez de apresentar projeto de lei autônomo.

04. Assim, no intuito de aprimorar o projeto de lei ora apreciado, do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001, dos demais normativos pertinentes e das considerações supra delineadas, apresenta-se o seguinte substitutivo:

## 'SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Altera a Lei nº 17:139, de 27 de agosto de 2010, para dispor sobre a Campanha de Prevenção ao Câncer de Tireoide.

cituição

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º A Lei nº 17.139, de 27 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 10-A Fica instituída a Campanha Estadual de Prevenção ao Câncer de Tireoide, a ser realizada, anualmente, na semana que inclui o dia 25 de maio – Dia Internacional da Tireoide.

Parágrafo único. São diretrizes da Semana ora instituída:

- I conscientizar sobre os fatores de risco do câncer de tireoide e as formas de prevenção;
- II informar sobre os sintomas da doença e a importância do diagnóstico precoce, do acompanhamento médico e da realização de monitoramento regular dos niveis hormonais;
  - III orientar sobre a importância do autoexame;
- IV orientar e chamar a atenção da população sobre as principais disfunções da tireoide;

 V – estimular a instituição de políticas públicas que visem prevenção e ao acesso do tratamento da tireoide;

 VI - estimular a realização de palestras, bem como a postagem nas redes sociais e a divulgação pela mídia que tenham por objeto o caráter educativo sobre a doença.

§ 2º A Campanha fica incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

05. Por tais razões, desde que adotado o substitutivo ora apresentado, somos pela <u>constitucionalidade, juridicidade e boa técnica</u> legislativa da propositura em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de april

de 2023.

Deputado Cristiano Galindo

Relator